



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

PROFESSOR: PAULO AYRES BARRETO¹ (PROFESSOR ASSOCIADO – USP)

TURMA: 5º ANO – 2º SEMESTRE DE 2020

LOCAL: --

HORÁRIO: SEGUNDAS-FEIRAS, DAS 18H20 ÀS 21H35 (NOTURNO)

PROGRAMA DO CURSO PREVISÃO DE AULAS E SEMINÁRIOS

AULA	DATAS	PROGRAMA
1	17/08	<i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Municipais - Panorama. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).</i> Seminário de Classe I
2	24/08	<i>Imposto sobre Serviços (ISS)</i> Seminário de Classe II
3	31/08	<i>Imposto sobre Serviços (ISS) – II</i> Seminário de Classe III
--	07/09	Semana da Pátria. Não haverá aula.
4	14/09	<i>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)</i> Seminário de Classe IV
5	21/09	<i>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - II</i> Seminário de Classe V
*	28/09	1ª Prova
6	05/10	<i>Reforma na tributação sobre o consumo: desafios e perspectivas. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).</i> Seminário de Classe VI
--	12/10	Dia da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida. Não haverá aula.
7	19/10	<i>Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)</i> Seminário de Classe VII
8	26/10	<i>Processo Tributário Administrativo</i> Seminário de Classe VIII
--	02/11	Dia de finados. Não haverá aula.
9	09/11	<i>Processo Tributário Judicial</i> Seminário de Classe IX
10	16/11	<i>Processo Tributário Judicial II</i> Seminário de Classe X
--	23.11 a 04.12	Prova Final (data a definir)

¹ Avenida Paulista, 1765 – 6º andar – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO – SP – CEP: 01311-930 – FONE: 2182 2600



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

METODOLOGIA

O curso compõe-se de aulas expositivas, seminários a serem realizados em sala de aula e atividades de casa, visando a fornecer bases teóricas fortes sobre o tema, bem como uma visão prática dos temas abordados em aula, preparando o aluno para o desempenho da atividade profissional.

(i) Questões de Classe (Atividade em Grupo)

As questões de classe visam incentivar a reflexão do aluno em relação à matéria que será apresentada na aula expositiva, otimizando o seu aproveitamento. Nesta atividade, discutir-se-ão questões conceituais em grupo. Ao final das discussões, o relator de cada grupo deverá entregar, por escrito, as conclusões de seu respectivo grupo, identificando todos os componentes que participaram de tal discussão.

As atividades entregues devem ser precedidas pelas seguintes informações: (1) nome do aluno; (2) respectivo número de matrícula; (3) assinatura; e (4) tema do seminário.

(ii) Seminários de Classe (Atividade em Grupo)

Os seminários em sala visam à fixação da matéria apresentada nas aulas expositivas e o aprimoramento das bases teóricas do aluno. Eles terão a participação de *monitores* que serão responsáveis por instigar e direcionar os debates. Ao final das discussões, o relator de cada grupo deverá entregar, por escrito, as conclusões de seu respectivo grupo, identificando todos os componentes que participaram de tal discussão.

Os textos entregues devem ser precedidos pelas seguintes informações: (1) nome do aluno; (2) respectivo número de matrícula; (3) assinatura; e (4) tema do seminário.

(iii) Atividades de Casa (Atividade Individual)

As atividades de casa têm como escopo desenvolver o raciocínio jurídico do aluno, buscando prepará-lo para o futuro exercício profissional. Consistem em questões práticas do dia-a-dia da advocacia tributária relacionadas aos temas de aula, em que o aluno deverá indicar justificadamente um caminho possível para solucionar um problema ou questão pontual de um cliente.

Os exercícios serão individuais que deverão ser entregues por intermédio da plataforma Moodle, até **domingo**, às **23h59**.

AVALIAÇÃO

As atividades desenvolvidas serão avaliadas da seguinte forma:



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

PESO	ATIVIDADE	AVALIAÇÃO
40%	SEMINÁRIOS E PARTICIPAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">✓ Participação em aula e nos seminários/questões de classe: a média ponderada referente à participação de todos os seminários em classe durante semestre poderá atingir a pontuação máxima de <u>4,0 (quatro pontos)</u>;✓ Atividades de casa: a média ponderada de todos os seminários entregues durante o semestre poderá atingir a pontuação <u>bônus</u> máxima de <u>1,0 (um ponto)</u>, que será somada à <u>notas de seminários e participação</u>.
60%	PROVAS	<ul style="list-style-type: none">✓ Primeira prova: pontuação máxima de 3,0 (três pontos);✓ Segunda prova: pontuação máxima de 3,0 (três pontos).

PROVAS

METODOLOGIA E AVALIAÇÃO:

Será permitida a consulta à legislação não comentada.

As notas da primeira prova e da prova final comporão 60% (sessenta por cento) da nota final do semestre, juntas, sendo que ambas terão o mesmo peso na composição da média final.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E ATIVIDADES DE CASA

Aula 01	<i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Municipais - Panorama. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).</i>	17/08/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 1 a 1.7.2.1, pp. 175-225.	
Bibliografia Complementar	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 1.8 a 1.12, pp. 225-280. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. Algumas considerações sobre as regras-matrizes do IPTU e do ITR. In. <i>Derivação e positivação no direito tributário</i> . Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 291-310.	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	✓ ATALIBA, Geraldo. IPTU – Progressividade. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, pp. 75-83.
--	--

Aula 02	<i>Imposto sobre Serviços (ISS)</i>	24/08/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 3 a 3.4.4.6, pp. 315-361.	
Bibliografia Complementar	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, itens 3.3.7 a 3.3.7.4, pp. 762-780. ✓ GIARDINO, Cléber. ISS – competência municipal. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. ✓ ÁVILA, Humberto. Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza. Contrato de leasing financeiro. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Local da prestação e base de cálculo. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 182. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 133-144.	
Atividade de Casa (AC.1) (*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)	O escritório de advocacia “Silva & Silva Advogados”, famoso pelo seu contencioso tributário, foi contratado pelo “Banco das Américas S/A” para realizar uma sustentação oral no Supremo Tribunal Federal em processo cujo valor causa equivale R\$ 2,3 bilhões. Os honorários de advogados foram estipulados em R\$ 10 milhões de reais. O Banco das Américas somente tomou conhecimento do escritório pela sua forte atuação em São Paulo, onde se localiza a matriz do escritório e onde foram realizadas as reuniões com o cliente. A equipe de Contencioso que atuou no caso, analisando o caso concreto, criando a tese de defesa e o material para a sustentação foi a equipe da filial do Rio de Janeiro, liderada por um famoso Advogado na área, filho de um ex-Ministro do STF. Por fim, a advogada que realizou a sustentação oral e obteve conseguiu alterar o rumo do julgamento do Recurso Extraordinário atua na filial de Brasília, escolhida pelo sócio do escritório por ser a mais experiente em Tribunais superiores e pela sua vasta experiência na área tributária. Dentro desse cenário, você é consultado para opinar em qual Município deve ser recolhido o ISS: (a) São Paulo; (b) Rio de Janeiro; ou (c) Brasília. Fundamente sua resposta.	

Aula 03	<i>Imposto sobre Serviços (ISS) - II</i>	31/08/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 3.5 a 3.6.2.4, pp. 361-453. ✓ BARRETO, Paulo Ayres. Ampliação das hipóteses de retenção do ISS na fonte. Limites normativos. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i> . 16º Volume. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 266-278.	
Bibliografia Complementar	✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. ISS sobre a importação de serviços do exterior. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 100. São Paulo: Dialética: 2004, pp. 39-51. ✓ COSTA, Simone Duarte. <i>ISS – A Lei Complementar 116/03 e a incidência na importação</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2007.	
Atividade de Casa (AC.2) (*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)	O sr. Henrique é um grande jurista especializado em Direito Marítimo, com domicílio em São Paulo, onde leciona para diversas faculdades. No final do ano passado, ele foi convidado por uma grande empresa de transporte marítimo para realizar uma palestra no município do Rio de Janeiro, recebendo o valor bruto de R\$ 200.000,00. Como ele não possuía cadastro no Cadastro de Empresas de Fora do Município (CEPOM) daquele município, por ter sido uma situação excepcional, a tomadora de serviços foi obrigada a reter o ISS. Ademais, o município de São Paulo também está exigindo o ISS sobre essa prestação de serviço. O Sr. Henrique o procura, questionando a legalidade da retenção na	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	fonte sofrida e se há algo que se possa fazer para reaver o valor pago ao município do Rio de Janeiro.
--	--

Aula 04	<i>Tributos Estaduais. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)</i>	14/09/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>ICMS</i> . 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Capítulo II, Itens 2 a 2.10, pp. 36-92.	
Bibliografia Complementar	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, itens 3.3.6 a 3.3.6.3.2 e item 3.3.7, pp. 726-739; pp. 761-762. ✓ MELO, José Eduardo Soares de. <i>ICMS – teoria e prática</i> . 11ª Edição. São Paulo: 2009, Itens 1 a 1.17.3, pp. 11-63. ✓ TÔRRES, Heleno Taveira. A hipótese do ICMS sobre operações mercantis na Constituição e a solução de conflitos normativos. In SCHOUERI, Luís Eduardo. <i>Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 321-342. ✓ SILVA, Rômulo Cristiano Coutinho da. O Alcance Constitucional da não Cumulatividade do ICMS. <i>Direito Tributário Atual</i> , n. 31. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 162-176.	
Atividade de Casa (AC.3) <i>(*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)</i>	A Empresa “BATE & ABATE Ltda.” é uma grande rede de frigoríficos do Estado de São Paulo e necessita de grande volume de energia elétrica para a manutenção/movimentação de suas máquinas e a realização de sua atividade. Ela contrata, mensalmente, uma demanda fixa de energia elétrica da concessionária fornecedora, consumindo efetivamente, em regra, 70% da demanda contratada. Contudo, o preço final fixado nessa operação é muito inferior, comparativamente, a outras empresas menores, que apenas pagam o quanto efetivamente consomem de energia elétrica. O Diretor da empresa lhe consulta para questionar a possibilidade de ajuizar ação para que somente se tribute a energia efetivamente consumida no mês, proporcional ao valor fixado no contrato.	

Aula 05	<i>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – II</i>	21/09/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>ICMS</i> . 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Capítulos III e IV, pp. 155-253. ✓ COSTA, Alcides Jorge. Guerra Fiscal e modulação dos efeitos das decisões do STF. In. ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i> . 16º volume. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 9-11.	
Bibliografia Complementar	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, itens 3.3.6.4 a 3.3.6.6, pp. 739-761. ✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Restrições à atividade econômica do contribuinte na substituição tributária e livre concorrência. In FERREIRA NETO, Arthur M.; MICHELE, Rafael (coord.). <i>Curso avançado de substituição tributária</i> . São Paulo: IOB, 2010, pp. 505-528. ✓ ÁVILA, Humberto. ICMS como imposto sobre o consumo. Inocorrência de prestação onerosa de serviço de comunicação no caso de inadimplemento do consumidor. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 186. São Paulo: Dialética, 2011, pp. 110-125. ✓ TÔRRES, Heleno Taveira. ICMS, substituição tributária e imunidade nas operações	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	<p>interestaduais com petróleo e derivados. <i>Revista dos Tribunais</i>, n. 922. São Paulo: 2012, pp. 453-507.</p> <ul style="list-style-type: none">✓ CARVALHO, Paulo de Barros. A concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais no âmbito do ICMS. In. MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Guerra Fiscal: reflexões sobre a concessão de benefícios no âmbito do ICMS</i>. São Paulo: Noeses, 2012, pp. 23-94.✓ TAKANO, Caio Augusto. Guerra dos portos e a estabilidade da federação brasileira. <i>Revista Direito Tributário Atual</i>, n. 30. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 117-133.
Atividade de Casa (AC.4) (*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)	<p>A empresa ALFA TELEFONIA S.A. atua preponderantemente com a prestação de serviços de telecomunicação e que, de forma acessória a tal serviço, efetua a locação de equipamentos que são necessários para que se efetive a telecomunicação contratada, tais como modems, roteadores, equipamentos codificadores, aparelhos de conexão local, etc. O Estado de São Paulo tem manifestado entendimento de que os aluguéis desses itens são intrinsecamente ligados à prestação do serviço de comunicação e, por isso, devem ser tributados pelo ICMS. O representante da ALFA TELEFONIA procura seu escritório e questiona se a interpretação da SEFAZ/SP é acertada ou se a locação deve ser tributada pelo ISS ou outro tributo.</p>

Aula 06	<i>Reforma na tributação sobre o consumo: desafios e perspectivas. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)</i>	05/10/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	<ul style="list-style-type: none">✓ BARRETO, Paulo Ayres. Tributação sobre o consumo: simplicidade e justiça tributária. In SANTI, Eurico Marcos Diniz de. <i>Tributação e desenvolvimento: homenagem ao professor Aires Barreto</i>. São Paulo: Quartier Latin, 2011.✓ MACHADO, Hugo de Brito. <i>Curso de direito tributário</i>. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007, Capítulo IV, Itens 3.1 a 1.6, pp. 404-407.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ CARVALHO, Paulo de Barros. IPVA e alienação fiduciária: análise da sujeição passiva do imposto em contratos de alienação fiduciária. In. <i>Derivação e positivação no direito tributário</i>. Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 183-240.✓ MARTINS, Rogério Lindenmeyer Vidal Gandra da Silva. O perfil do imposto sobre a propriedade de veículos automotores. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). <i>Curso de direito tributário</i>. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 867-895.✓ BORGES, José Souto Maior. A reforma tributária: seus modelos e sua crítica. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). <i>Tributação e desenvolvimento: homenagem ao Prof. Aires Barreto</i>. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011. p. 383-388.✓ CARVALHO, Paulo de Barros. Reforma tributária e o sistema constitucional tributário brasileiro. <i>Revista de direito tributário</i>, São Paulo: Malheiros, v.116, p. 191-198, Conferência - XXV Congresso Brasileiro de Direito Tributário. 2011.	
Atividade de Casa (AC.5) (*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)	<p>Comente o acórdão abaixo, no que se refere à materialidade do IPVA:</p> <p>“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. AERONAVES E EMBARCAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA HIPÓTESE AUTORIZADORA DO RECURSO. SUPERAÇÃO DO VÍCIO, QUANDO DA LEITURA DAS RAZÕES FOR POSSÍVEL INFERIR-LA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 525382 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2013 PUBLIC 12-03-2013)”</p>	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Aula 07	<i>Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)</i>	19/10/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	<ul style="list-style-type: none">✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i>. São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 2 a 2.3.3, pp. 280-315.✓ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Imposto estadual sobre doações. In ROCHA, Valdir de Oliveira. <i>Grandes Questões Atuais de Direito Tributário</i>. 5º Volume. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 315-335.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ CARVALHO, Paulo de Barros. Imposto de transmissão de bens imóveis nos casos de cisão e venda de ações. In <i>Derivação e positivação no direito tributário</i>. Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 341-360.✓ MACHADO, Hugo de Brito. <i>Curso de direito tributário</i>. 36ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015, Capítulo IV, Itens 2.1 a 2.8, pp. 405-411.✓ MACEDO, José Alberto Oliveira. <i>ITBI – Aspectos constitucionais e infraconstitucionais</i>. São Paulo: Quartier Latin, 2010.✓ RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Imposto sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos – <i>causa mortis e “doações”</i>. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). <i>Curso de direito tributário</i>. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 897-920.✓ BRAGHETTA, Daniela de Andrade. ITBI e ITCMD – estudos das regras-matrizes de incidência. In SANTI, Eurico Marcos Dinis de. <i>Curso de especialização em direito tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i>. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 1143-1166.	
Atividade de Casa (AC.6) <i>(*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)</i>	A transmissão de quaisquer bens ou direitos por meio de doação acarreta um aumento efetivo do patrimônio do donatário. É possível, desta maneira, que haja a incidência concomitante do Imposto sobre a Renda e do ITCMD quando da transferência de patrimônio por meio de doação? Fundamente sua resposta.	

Aula 08	<i>Processo Tributário Administrativo</i>	26/10/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	<ul style="list-style-type: none">✓ BOTTALLO, Eduardo Domingos. <i>Processo administrativo tributário</i>. In BARRETO, Aires F.; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). <i>Curso de iniciação em direito tributário</i>. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 239-248.	
Bibliografia Complementar	<ul style="list-style-type: none">✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). <i>Processo administrativo fiscal</i>. Volume 2. São Paulo: Dialética, 1997, pp. 81-88.✓ CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no procedimento administrativo tributário (Parecer). <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 34. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 104-116.✓ MELO, José Eduardo Soares de. <i>Processo tributário: administrativo e judicial</i>. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 42-203.	
Atividade de Casa (AC.7) <i>(*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia)</i>	1) Confronte as noções de (i) auto de infração – documento (ii) ato administrativo de imposição de multa; (iii) ato administrativo de lançamento e (iv) ato de notificação; 2) Quais são os requisitos/pressupostos para a apresentação de Consulta Fiscal? E seus efeitos no que tange à vinculação da Administração Pública? Caso o Fiscal entenda em sua	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

anterior à aula)	resposta que há a incidência do tributo na situação questionada, qual medida deve ser adotada para que não haja a inscrição do débito em dívida ativa?
------------------	--

Aula 09	<i>Processo Tributário Judicial</i>	09/11/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ BOTTALLO, Eduardo Domingos. <i>Processo judicial tributário</i> . In BARRETO, Aires F.; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). <i>Curso de iniciação em direito tributário</i> . São Paulo: Dialética, 2004, pp. 249-263.	
Bibliografia Complementar	✓ CONRADO, Paulo Cesar; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Mandado de segurança preventivo em matéria tributária: requisitos e efeitos. In CONRADO, Paulo Cesar (Coord.). <i>Processo tributário analítico</i> . São Paulo, Noeses, 2011, pp. 171-181. ✓ MACHADO, Hugo de Brito. <i>Mandado de segurança em matéria tributária (de acordo com a Lei 12.016/09)</i> . 8ª Edição; São Paulo: Dialética, 2009. ✓ MARINS, James. <i>Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)</i> . 7ª Edição. São Paulo: Dialética, 2014.	
Atividade de Casa (AC.8) (*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)	Uma empresa importadora e distribuidora de produtos alimentícios teve suas mercadorias apreendidas (lote de 02 Toneladas de carnes bovinas), por entender a fiscalização que a documentação juntada era insuficiente para que fosse realizada a inspeção pelo órgão oficial e liberadas as mercadorias. Foi impetrado mandado de segurança, demonstrando o equívoco do entendimento da autoridade fiscal. No entanto, três semanas depois, foi proferida decisão indeferindo a liminar em virtude do art. 7º, §2º da Lei 12.016/09. Preocupada com a validade e a precariedade do armazenamento que sua carga estava recebendo, indaga a empresa qual medida poderia ser tomada para agilizar a liberação das cargas.	

Aula 10	<i>Processo Tributário Judicial II</i>	16/11/2020
Professor	PAULO AYRES BARRETO	
Bibliografia Obrigatória	✓ CONRADO, Paulo Cesar. <i>Execução fiscal</i> . São Paulo: Noeses, 2013, Capítulo 9, pp 193-215.	
Bibliografia Complementar	✓ MARINS, James. <i>Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)</i> . 7ª Edição. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 775-889. ✓ BARRETO, Simone Costa. Penhora “on line”. Lei de execuções fiscais e Código de Processo civil: antinomia? In. BARRETO, Aires (org.). <i>Direito Tributário Contemporâneo - Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba</i> . São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 810-834. ✓ TAKANO, Caio Augusto. Penhora eletrônica nas execuções fiscais: limites normativos. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 215. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 19-32.	
Atividade de Casa (AC.9) (*Entrega via Moodle até as 23:59 do dia anterior à aula)	O sr. Honda recebeu uma notificação judicial, determinando que ele pague ou garanta em juízo o valor de R\$ 350.000,00, em 05 dias, referente a uma execução fiscal do qual ele não tinha ciência e não constava na CDA. Ao analisar o processo, verificou-se que o redirecionamento da execução se deu em virtude da dissolução irregular da empresa, entendendo o juiz que o fato de o sr. Honda ter sido administrador da empresa na época da ocorrência do fato gerador justificaria a sua responsabilidade tributária, com fundamento na súmula 435 do STJ e art. 135 do CTN. Diante desse cenário, questiona o sr. Honda se há chances de defesa ou se ele deve realizar um parcelamento. Fundamente.	



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

QUESTÕES DE CLASSE

QUESTÕES DE CLASSE I

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

1. Existe um conceito de “propriedade predial e territorial urbana” (art. 156, inc. I da CF/88)? O conceito de propriedade é o mesmo utilizado no Direito Civil (arts. 1.228 e seguintes do Código Civil/02)?
2. Que é “bem imóvel”? Um campo de golfe pode ser considerado área construída, para fins de dimensionamento de um bem imóvel?
3. A imunidade tributária do art. 150, inc. VI, alínea “a” da CF/88 desonera as agências de Correios do pagamento do IPTU? Justifique.

QUESTÕES DE CLASSE II

Imposto sobre Serviços (ISS)

1. Que é “serviço”? Há um conceito constitucional de serviço? Fundamente.
2. A “utilidade” do serviço é relevante para fins tributários? E a efetiva usufruição? Um cinema deve pagar o ISS referente a venda de ingresso de telespectadores ausentes?
3. Que é “estabelecimento prestador”? No caso de uma sociedade de advogados que se submete à tributação pelo regime normal do ISS, sediada no Município de São Paulo, ser contratada por um outro escritório de advocacia sediado em Minas gerais para realizar uma sustentação oral no STF referente a um processo originário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de uma empresa carioca, onde está localizado o “estabelecimento prestados” para fins de definição do critério espacial do imposto?

QUESTÕES DE CLASSE III

Imposto sobre Serviços (ISS) - II

1. O art. 156, §3º, inc. II da CF/88 veicula uma imunidade ou apenas uma permissão para criação de isenção? Quando se configura uma exportação de serviços? Defina seus elementos necessários e dê um exemplo de caso em que há efetiva exportação de serviços.
2. Os serviços bancários previstos no Item 15 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/03 configuram serviços tributáveis pelo ISS? Em caso positivo, quais? Fundamente a sua resposta.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

3. O licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, por meio de suporte físico ou por transferência eletrônica de dados ("download de software"), ou quando instalados em servidor externo ("Software as a Service - SaaS"), constitui um serviço tributável pelo ISS? É relevante o software ter sido programado ou adaptado para atender à necessidade específica do tomador ("software por encomenda") ou ser padronizado ("software de prateleira ou 'off the shelf'")?

QUESTÕES DE CLASSE IV

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

1. Existe um conceito constitucional de “mercadoria”? É possível a incidência do ICMS sobre bens intangíveis (como “softwares” ou bens de existência meramente virtual, por exemplo, “*in game*”)?
2. Qual é o conceito de “circulação de mercadorias”? Qualquer saída de mercadorias do estabelecimento se sujeita ao imposto? Dê dois exemplos de saída não tributáveis pelo imposto.
3. Qual é o conteúdo do princípio da não-cumulatividade do ICMS e quais são as suas restrições?

QUESTÕES DE CLASSE V

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – II

1. O ICMS pode incidir sobre a importação de mercadorias? Há invasão da competência do Imposto de Importação? Qual é o Estado competente para exigir o imposto: onde ocorre o desembarço aduaneiro ou onde está sediado o importador?
2. Que é um “serviço de comunicação” tributável pelo ICMS? Quais são os seus elementos mínimos? O serviço de provedor de *internet* é tributável pelo imposto? E o de provedor de internet banda larga? Justifique.
3. Que é serviço de transporte tributável pelo ICMS? O imposto incide no Estado da Federação em que se iniciou o transporte ou naquele em que é concluído.

QUESTÕES DE CLASSE VI

Reforma na tributação sobre o consumo: desafios e perspectivas. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

1. Existe um conceito constitucional de “veículo automotor” para fins de incidência do IPVA? Em caos positivo, ele abrange aeronaves e embarcações? Justifique.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

2. O art. 155, §6º da CF/88 prevê que o IPVA poderá ter “alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização”. É possível que, buscando fomentar a indústria nacional, haja alíquotas maiores para veículos importados?

3. Em sua opinião, por que o sistema tributário brasileiro é tão complexo? Seria possível e/ou desejável uma tributação sobre o consumo no valor de 30% sobre todas as relações de consumo?

QUESTÕES DE CLASSE VII

Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

1. Qual(is) é(são) a(s) materialidade(s) do ITBI, nos termos do art. 156, inc. II da CF/88? Fundamente.

2. Qual é o critério temporal do ITBI? Basta a escritura pública ou é necessário o registro? Se o adquirente é proprietário, de fato, do imóvel, mas não o registrou em seu nome, pode o Município exigir o ITBI dele?

3. As alíquotas do ITCMD podem ser progressivas? Em caso positivo, qual seria o fundamento legal para tanto?

QUESTÕES DE CLASSE VIII

Processo Tributário Administrativo

1. Há preclusão para a juntada de provas novas no processo administrativo? Em quais situações?

2. Os tribunais administrativos podem analisar questões constitucionais e/ou utilizá-las como fundamentação de suas decisões?

3. O voto de qualidade (i.e., o poder atribuído ao Presidente de cada Câmara/Turma julgadora de desempatar um julgamento) é constitucional? Considerando que na maioria dos tribunais administrativos os presidentes de câmara/turmas são representantes fazendários, há violação na isonomia?

QUESTÕES DE CLASSE IX

Processo Tributário Judicial

1. A partir de que momento é possível afirmar que existe justo receio para a impetração de mandado de segurança preventivo? É necessário que haja o início da atividade fiscalizadora?



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

2. É possível pleitear a compensação por intermédio de mandado de segurança? Ela pode ser obtida por liminar e tutela antecipada (de urgência ou de evidência)? Em caso positivo, em quais situações?
3. No que consiste uma tutela cautelar e em quais casos ela é cabível?

QUESTÕES DE CLASSE X
Processo Tributário Judicial - II

1. Quais os efeitos da inscrição em dívida ativa do débito tributário? Em que hipóteses e sob quais condições pode a Certidão de Dívida Ativa (CDA) ser corrigida?
2. As execuções fiscais são regidas pelo Princípio da Menor Onerosidade?
3. É cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário?



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

SEMINÁRIOS DE CLASSE

SEMINÁRIO DE CLASSE I

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança do IPTU, relativamente a um terreno público arrendado a uma pessoa jurídica de direito privado². Até essa decisão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era pela aplicação da imunidade tributária. Nos termos do art. 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, não haveria incidência do IPTU, pois o ente municipal não poderia tributar um imóvel pertencente a outro ente federado³.

Neste cenário, pergunta-se:

- a) Qual é a regra-matriz de incidência do IPTU?
- b) O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal está correto? O IPTU, afinal, incide sobre o imóvel público arrendado a uma pessoa jurídica de direito privado?

SEMINÁRIO DE CLASSE II

Imposto sobre Serviços (ISS)

A pessoa jurídica XPTO, localizada no Município de Porto Alegre, exerce atividades de manipulação de medicamentos. Por entender que presta serviços, vez que os medicamentos são confeccionados consoante as particularidades de cada receita médica apresentada pelos clientes, a empresa recolhe o ISS, enquadrando sua atividade no subitem 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 ("serviços farmacêuticos").

Ante a falta de recolhimento do ICMS, o Estado do Rio Grande do Sul lavrou Auto de Infração e Imposição de Multa contra o referido contribuinte, cobrando o imposto estadual, sob o argumento de que não haveria, na hipótese, serviço tributável pelo Município.

Em face dessa situação, pergunta-se:

² IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.

(RE 601720, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

³ EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Imunidade tributária recíproca. Imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público. Utilização do bem na atividade fim. Impossibilidade de cobrança de IPTU. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança o imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público para ser utilizado na atividade fim a qual essa se destina. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 947142 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

- a) É possível, ante a redação do art. 155, § 2, IX, “b”, da Constituição Federal e do art. 1º, § 2, da LC nº 116/2003, a incidência conjunta dos dois impostos?
- b) A atividade realizada pelo contribuinte em exame encontra-se no âmbito de incidência do ISS? Há um conceito constitucional de “serviço”? Qual a importância da lista anexa à LC nº 116/2003? Tem relevância interpretativa a circunstância de a redação original do projeto de lei que deu origem à LC nº 116/2003 ter previsto, originalmente, no subitem 4.07 “*Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação*”, tendo a parte final do dispositivo sido excluída quando da tramitação do projeto?
- c) Merece ser mantido o AIIM lavrado pelo Estado do Rio Grande do Sul?

SEMINÁRIO DE CLASSE III
Imposto sobre Serviços (ISS) - II

A empresa brasileira XPTO Brasil Investimentos, localizada no Município de São Paulo, presta serviços de assessoria e administração de recursos a um fundo de investimentos localizado na Carolina do Norte nos EUA. O fundo de investimento, por sua vez, faz aplicações em mais de 50 países, inclusive no Brasil. Segundo defende a empresa, os serviços prestados ao fundo de investimento americano estão isentos da tributação do ISS, por força do que dispõe o artigo 2º, inciso I e parágrafo único da LC 116/03, *in verbis*:

“Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Para o Município de São Paulo, no entanto, o serviço em questão deve ser tributado pelo ISS, já que encontra-se previsto no item 15.01 da lista anexa à LC 116/03 (“*15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*”), item este que também consta na Lei do Município de São Paulo que regulamenta o ISS.

Ainda, de acordo com o art. 2º do Parecer Normativo SF Nº 4 DE 09/11/2016 do Município de São Paulo, para o serviço previsto no subitem 15.01 da Lista de Serviços - “Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres”, não configura exportação de serviço se houver investimento ou aquisição no mercado nacional.

Neste caso, deve ou não incidir o ISS na prestação de serviços ao fundo americano? O que deve se entender por resultado do serviço?



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

SEMINÁRIO DE CLASSE IV

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

O exponencial crescimento do mercado de *games* e congêneres fez com que um mercado paralelo surgisse: o dos bens virtuais.

Nessa senda, é comum verificarmos – sobretudo nos jogos de RPG online – a venda de itens virtuais por lojas especializadas – tal como espadas, itens, montarias, armaduras etc. – a valores bastante altos, fazendo com que o comércio de tais bens seja algo bastante relevante.

Na maior parte dos jogos, por sua vez, ao se comprar um item virtual, ele se vincula a conta do jogador, de tal forma que mesmo que o jogador se “desapegue” do item e o outro jogador o obtenha, o item não produzirá os efeitos descritos e tampouco poderá ser equipado. Assim, muitos dessas lojas que “vendem” a mercadoria também incluem no preço a realização de todos os procedimentos necessários para a aquisição do item virtual na própria conta de jogo do consumidor.

Com base nisso, responda:

- a. Existe um conceito constitucional de “mercadoria”? Em caso positivo, o ICMS pode incidir sobre mercadorias intangíveis? Considere em sua resposta o art. 155, §3º da CF/88, que reconhece a possibilidade de o imposto incidir sobre energia elétrica.
- b. Um item de existência meramente virtual pode ser considerado uma mercadoria e, conseqüentemente, tributado pelo ICMS? Em caso positivo, em que situações haverá a circulação da mercadoria?

SEMINÁRIO DE CLASSE V

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - II

A empresa “PublicOn Propagandas Ltda.” é um grande player no ramo da publicidade e propaganda de produtos e serviços em todo o país, atuando com ênfase no Estado de São Paulo. A fim de ampliar sua atuação e se tornar mais competitiva, a “PublicOn Propagandas” passa a oferecer a seus clientes a possibilidade de veiculação de propaganda na internet, por meio de divulgação em formato de spam e cookies em sites com significativo fluxo de acesso e de ampla visibilidade do mercado consumidor. Em 2013, a empresa começou a veiculação online de propagandas e seguiu a exploração da atividade até a presente data, obtendo resultados comerciais positivos.

O Estado de São Paulo, no entanto, entende que as atividades de veiculação ou divulgação de publicidade de terceiros na internet, quando realizadas onerosamente, são prestações de serviços de comunicação estando inseridas no campo de incidência do ICMS, conforme preconiza o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal/1988, tendo, inclusive, confirmando tal entendimento por meio da Resposta à Consulta n.º 16.508/2017 e pelo precedente fixado no julgamento do Auto de Infração n.º 4.064.293-8, como segue:

ICMS – Incidência – Prestação de serviço de comunicação – Veiculação onerosa de publicidade por meio da internet.

I. As atividades de veiculação ou divulgação de publicidade de terceiros na internet, quando realizadas onerosamente, são prestações de serviços de comunicação estando inseridas no campo de incidência do ICMS, conforme preconiza o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal/1988 (artigo 1º, inciso III, do RICMS/2000). (RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 16508/2017,



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

de 09 de outubro de 2017). ICMS. (itens 1 e 2) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NA INTERNET. Demonstrado que a atividade de veiculação de material publicitário na internet se configura como prestação de serviço de comunicação, havendo incidência do ICMS. Infrações caracterizadas. Decidido em primeira instância que a penalidade aplicada no item 1 deve ser recapitulada, reduzindo-a de 150% para 50% do valor do imposto, tendo em vista que restou demonstrado que a Autuada emitiu notas fiscais para acobertar as prestações. RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (AIIM n.º 4.064.293-8, 13ª Câmara Julgadora, Julgador(a) Relator(a) Cacilda Peixoto, data de publicação: 03/05/2017).

Referido precedente está em linha com os pareceres lavrados pela Consultoria Tributária daquele órgão, a exemplo da Resposta à Consulta n.º 186/05:

“[...] a veiculação ou divulgação de publicidade, por qualquer meio, são prestações de serviço de comunicação e, como tal, estão reservadas à tributação pelo ICMS, competindo aos Municípios tributar a criação da propaganda, a elaboração artística, o planejamento da divulgação, enfim, tudo o que, relativo à propaganda e à publicidade, não diz respeito à veiculação e à divulgação [...]”.

Dessa forma, o Fisco Paulista realizou lançamento de ofício para exigir o ICMS devido, além de juros e multa, de últimos 5 anos em que a atividade esteve sendo desenvolvida pela empresa autuada.

Inconformada, a empresa “PublicOn Ltda.” sustenta que a atividade de veiculação de publicidade via internet não se enquadra no conceito constitucional de comunicação, exigido pelo artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, não havendo competência tributária do Estado de São Paulo que ampare a cobrança de ICMS sobre sua atividade.

Assim, pergunta-se: A autuação fiscal deve ser mantida ou cancelada? Integralmente ou parcialmente? Em sua resposta, defina o conteúdo do conceito de “comunicação” previsto no art. 155, inciso II, da CF/88, e defina os efeitos da edição da Lei Complementar n.º 157/2016 para o deslinde da questão.

SEMINÁRIO DE CLASSE VI

Reforma na tributação sobre o consumo: desafios e perspectivas. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Em coluna publicada no Jornal Folha de São Paulo⁴, em 08/09/2015, o Prof. Roberto Quiroga Mosquera se pronunciou da seguinte forma, sobre o cenário (que ainda se mantém atual) do sistema tributário brasileiro:

“A tributação não suporta mais custear o aumento dos gastos públicos. Chegamos ao limite. A galinha dos ovos de ouro começa a morrer. No final, provavelmente, só se encontrarão vísceras.

Essa realidade quem nos mostra são os números do próprio governo. As arrecadações federal, estadual e municipal vêm caindo a cada mês. O número de empresas em dificuldades financeiras e com pedidos de recuperação judicial tem aumentado visivelmente. O desemprego não para de crescer. Além disso, o fisco federal incrementou suas autuações a patamares incompreensíveis (R\$ 75 bilhões na área federal este semestre).

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2015/09/1678754-os-ovos-de-ouro-e-os-impostos.shtml>



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Apenas a título de exemplo, do total da arrecadação federal anual de tributos (R\$ 1,2 bilhões), algo em torno de 75% são pagos por empresas. A grande maioria desses 75% são pagos por 20 mil empresas. São esses empresários que sustentam os gastos públicos no Brasil, enquanto as pessoas físicas contribuem também com um valor expressivo em torno de 25% da arrecadação direta.

(...)

Não adianta querer tirar das empresas e demais contribuintes o que eles não têm. As margens de lucro estão em declínio em todos os grandes setores da economia. A desindustrialização é um fato notório. O desemprego está batendo na porta de muitas famílias brasileiras.

Quando o empresariado e os trabalhadores não mais identificam que o seu esforço empreendedor vale a pena, a informalidade começa a crescer. Os tributos, por excelência, distorcem as escolhas das forças de trabalho. Já o excesso de tributação, as aniquila”.

A partir de uma reflexão crítica do excerto acima, discuta, em seu grupo, se é preferível uma reforma sobre a tributação sobre o consumo: (i) que substitua o sistema atual por um imposto único sobre movimentações financeiras, a uma alíquota de até 0,5%; ou (ii) que substitua o sistema atual por um incremento do imposto sobre a renda, aumentando as alíquotas máximas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF em até 35%. Em caso de nenhuma das opções acima for adequada, qual reforma o grupo sugeriria?

SEMINÁRIO DE CLASSE VII

Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

Em 2014, Sr. Altermann fez 80 anos. Nas últimas décadas, foi um dos empresários mais bem-sucedidos de São Paulo no ramo da indústria alimentícia e acumulou relevante patrimônio, não apenas em ações como em imóveis. Infelizmente, a saúde do Sr. Altermann tem piorado nos últimos anos, o que o fez não apenas pensar em sua aposentadoria, como, conversando com seu advogado, decidiu realizar um planejamento sucessório para iniciar a transmissão de bens para seus filhos, Helga e Fritz, com menor incidência, dentre outros tributos, do ITBI.

Para isso, Sr. Altermann, Helga e Fritz constituíram uma empresa em 10 de janeiro de 2015, a AHF Ltda. cujo objeto social é exclusivamente a atividade imobiliária (locação e venda de bens imóveis). Helga e Fritz integralizaram o capital social com dinheiro, enquanto Sr. Altermann integralizou com bens imóveis.

Nos exercícios de 2015 a 2017, a empresa AHF Ltda. não exerceu atividades. Até março de 2015, não houve qualquer ingresso de receitas. De março de 2015 para frente, houve apenas ingresso de receitas financeiras (não operacionais), decorrentes dos investimentos realizados com o dinheiro integralizado por Helga e Fritz. Em 15 de fevereiro de 2018, a empresa familiar finalmente passa a operar com a locação dos bens imóveis integralizados, atividade que passa a representar cerca de 90% do faturamento da empresa.

Em março de 2018, a AHF Ltda. foi intimada da lavratura de Auto de Infração pelo Município de São Paulo, em razão do não pagamento do ITBI por ocasião da integralização dos imóveis no capital social. Segundo a municipalidade, não incidiria a imunidade tributária prevista no art. 156, §2º, inc. I da CF/88, pois não foram cumpridas os requisitos do art. 37 do CTN. Segundo o auto de infração lavrado, como a empresa não teria como objeto a administração de bens ou qualquer outra atividade



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

ligada a investimentos, durante o período de 2015 a 2018 não haveria como sustentar que a atividade preponderante não era a atividade imobiliária, pois a empresa era inativa e não apresentou receitas operacionais. Mas ainda que se considerasse as receitas financeiras, em janeiro e fevereiro de 2015 não houve qualquer ingresso de receitas, razão pela qual a empresa AHF Ltda. não teria cumprido o prazo de 03 (três) anos, previsto no art. 37, §2º do CTN.

Com base no caso acima, responda:

- 1) Assiste razão ao Município de São Paulo?
- 2) Quais são os pressupostos necessários para que uma empresa possa se beneficiar da imunidade prevista no art. 156, §2º, inc. I da CF/88? Leve em consideração o art. 37, §1º do CTN em sua resposta.

SEMINÁRIO DE CLASSE VIII
Processo Tributário Administrativo

A empresa Dixium Comércio de Peças Ltda., contribuinte no Estado de São Paulo, foi autuada em 2017 por supostamente não ter recolhido ICMS decorrente de determinadas operações envolvendo a circulação de mercadorias realizadas no ano de 2015. Recebendo o Auto de Infração, a empresa devidamente apresentou sua impugnação administrativa anexando diversas provas para atestar a não incidência do ICMS na referida operação.

Não obstante o esforço da empresa, o Auto de Infração foi julgado procedente pelo julgador administrativo de primeira instância. Tendo em vista essa decisão desfavorável, a empresa cuidou de produzir outras provas que à época da impugnação não foram produzidas. É que, na ocasião, a empresa vivia um momento muito bom, de alta demanda, e não tinha como destinar funcionários para essa função.

Agora, diferentemente, resolveu dar importância para a questão, conseguindo produzir uma importante prova absolutamente determinante para o desfecho do processo. Tendo em mãos essa prova nova, a empresa interpôs seu Recurso Ordinário contra a decisão que deu provimento ao Auto de Infração, juntando-a em anexo. O processo foi encaminhado para a Representação Fiscal que, em sede de Parecer, argumentou que a prova apresentada pela empresa Dixium Comércio de Peças Ltda. não deveria ser admitida, posto que viola a legislação estadual do Estado de São Paulo⁵.

O processo encontra-se, no momento, na iminência de ser pautado para julgamento no Tribunal de Impostos e Taxas – TIT. A empresa Dixium Comércio de Peças Ltda., apesar de tudo, pretende ainda juntar aos autos através dos Memoriais um Laudo Técnico igualmente muito importante que, embora previamente encomendado, não ficou pronto a tempo. O referido Laudo Técnico foi confeccionado por três profissionais muito respeitados em suas respectivas áreas de atuação. Todavia, um deles acabou atrasando o trabalho e, por conta disso, a empresa não conseguiu juntar esse documento quando da interposição do Recurso Ordinário.

Você é um julgador do TIT. Diante desse contexto-fático, como julgaria a questão? A prova apresentada pela empresa no momento do Recurso Ordinário pode ser admitida? A empresa pode juntar novas provas em sede de memorial? Em caso positivo, qual deveria ser o procedimento para evitar prejuízos ao Fisco? Trata-se de um caso de força maior ou ocorrência de fato superveniente? E o

⁵ **Artigo 19** - As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente. (NR)
§1º - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, apenas quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (NR)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

princípio da verdade material? É possível admitir a prova com base no princípio da verdade material, considerando que ela levará ao cancelamento do Auto de Infração?

SEMINÁRIO DE CLASSE IX

Processo Tributário Judicial

A cooperativa “Franciscana” ingressou em 2015 com Mandado Segurança, com pedido de liminar, para discutir a exigência de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes de seus atos cooperativos.

A liminar foi indeferida sob a justificativa de inexistir qualquer perigo de dano ou risco de ineficácia. Em sede de Agravo a decisão foi mantida. Os autos estão conclusos para sentença e a cobrança dos débitos segue seu curso, havendo risco inclusive risco de penhora de bens. Frise-se, no mais, que a empresa não tem condições de oferecer garantia. Ademais, recentemente, no REsp nº 1.141.667, em 04/05/2016, o STJ decidiu em sede de Recurso Repetitivo pela não incidência das referidas Contribuições sobre atos cooperativos, justamente a situação da cooperativa em voga.

Desesperados em virtude da situação nada favorável, a cooperativa decide contratar um refinado escritório de direito tributário: o “Tanaka & Pisseroca Advogados”, na esperança de que alguma solução seja dada.

Dado o cenário, questiona a cooperativa: (i) é cabível novo pedido de tutela? (ii) É possível pedir tutela de evidência (art. 311 do CPC) no rito da Lei nº 12.016? Justifique. Em caso negativo, qual seria a tutela adequada e respectiva fundamentação; (iii) argumentos contrários à concessão da tutela?

SEMINÁRIO DE CLASSE X

Processo Tributário Judicial II

O Município de Palmas/TO ajuizou uma Execução Fiscal em face de uma instituição financeira cobrando ISS supostamente não recolhido em decorrência da prestação de serviços bancários durante o exercício de 2016 e 2017. Para garantir o feito, a instituição financeira ofereceu nos autos da Execução Fiscal um seguro-garantia com prazo de validade de três anos e expressa possibilidade de renovação. Em manifestação nos autos, o Município de Palmas/TO se insurgiu contra o seguro-garantia, notadamente a respeito do seu prazo de validade. Alegou o Município de Palmas/TO que o seguro-garantia somente poderia ser aceito como idôneo a garantir a Execução Fiscal se contemplasse prazo de validade indeterminado.

O MM. juiz, ao apreciar a questão, não aceitou o seguro-garantia apresentado pela instituição financeira. Fundamentou sua decisão sustentando que o prazo de três anos é curto, e que a execução fiscal poderia perdurar por muito mais tempo que isso. Além disso, apontou o seguinte precedente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Auto de infração – ISSQN – Período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 - Apólice do seguro garantia com prazo de vigência determinado, que, evidentemente, desatende a finalidade da penhora que é garantir o Juízo até final decisão - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075453-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO
DEF0530 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Inconformado com a decisão, a instituição financeiro interpôs um Agravo de Instrumento alegando, basicamente, o seguinte: (i) a apólice apresentada, conquanto tenha prazo de validade, contempla hipótese de renovação; (ii) inexistente no ordenamento jurídico uma regra que obrigue o seguro garantia a ter prazo de validade determinado. Na verdade, a única exigência existente é a de que a apólice tenha prazo de validade de, no mínimo, dois anos, nos termos do art. 3º, VI, alínea "a", da Portaria PGFN nº 164/2014⁶. A instituição financeira apontou o seguinte precedente:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – ISSQN – Seguro garantia – Desnecessidade de prazo de validade indeterminado - A apólice com prazo determinado garante a dívida, posto que contém cláusula de renovação - Suficiência da garantia prestada comprovada - Protesto de CDA - Possibilidade - Previsão legal - Lei 9.492/1997 - Precedente STJ - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160059-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 04/05/2017)

O Agravo de Instrumento foi distribuído para você, Exmo. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Qual seria a sua decisão? O seguro-garantia é um meio idôneo para garantir a Execução Fiscal, nos termos Lei de Execuções Fiscais? É imperioso que o seguro-garantia contemple prazo de validade indeterminado?

⁶ Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

VI - a vigência da apólice será:

- a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;
- b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;